



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

IVANESSA SOUSA VIDERES DE SENA

A CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR
VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL

SOUSA - PB
2010

IVANESSA SOUSA VIDERES DE SENA

A CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR
VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Vanina Oliveira Ferreira Sousa.

SOUSA - PB
2010

IVANESSA SOUSA VIDERES DE SENA

A CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDECONFERÊNCIA
NO PROCESSO PENAL

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título
de Bacharel em Ciências Jurídicas e
Sociais.

Orientadora: Prof.: Vanina Oliveira
Ferreira Sousa

Aprovada em: ____ de _____ de 2009.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof (a): Vanina Oliveira Ferreira Sousa

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa –PB

2010

Dedico esse trabalho aos meus pais,
minha fortaleza, amor soberano que
esteve comigo sempre, estimulando
prudentemente nas minhas atividades
e me apoiando nos meus propósitos

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por não me deixar desanimar em nenhum momento, permitir acreditar que tudo tem seu tempo certo e que ele detém a suprema sabedoria que conduz todas as coisas.

Aos meus pais, que dedicaram toda a vida pelo meu crescimento educacional, pelo amor sólido, pelo conforto que desprenderam para me manter firme diante de todos os aborrecimentos vividos.

Aos meus irmãos, pela cumplicidade, parceria, preocupação e estímulo oferecido em todos os momentos da minha vida.

Aos meus sobrinhos, que me encanta e encoraja através dos seus olhares e feições, fazendo crer que um dia eu posso contribuir para o futuro deles.

A meus cunhados Cristiane, Rammon e Dimitri que sempre acreditaram em mim, no meu futuro promissor.

A minha adorada amiga Christiane, pela sua proteção e parceria, acompanhando com afeição as minhas opiniões e decisões, me estimulando, evidenciando minha capacidade.

Ao meu querido amigo Antonio Gilmar, pela sua amizade, pelos ensinamentos aprendidos através de suas experiências.

Aos meus amigos Honória, Jaqueline, Flaviane, Fabiano, Danilo, Cédrigo, Carlinhos, Renato, Beto, Railson, Will, Jessica, Netty que muito me honra com suas preocupações, ternura e amizade.

A minha orientadora Vanina Oliveira, pela cordialidade, pela paciência, pela cooperação com este trabalho, pelo o aprimoramento da essência do texto produzido.

Quando dizes: "Tenho medo.." Deus te diz: " Não temas, que eu estou contigo.

"Isaias,41:10

RESUMO

O processo penal ao longo do tempo suportou várias transformações ocorridas na vida social, destinadas a necessidade de adequação das normas jurídicas. Nesse ínterim, o sistema de videoconferência veio como instrumento facilitador para atender as demandas processuais, capaz de unir às partes de um processo, através de um serviço de conversação interativa, em tempo real. Usam-se mecanismos de áudio e imagem, minorando assim, o deslocamento até as comarcas, tornando célere e efetivo a prestação jurisdicional, sem prejuízo de afronta aos direitos individuais e a segurança jurídica. Observou-se nesse trabalho que o sistema de videoconferência contribui significativamente para a celeridade processual, já que, reduz o tempo preciso para a realização dos atos processuais, além de evitar escusos gastos do erário público, respeitando rigorosamente aos princípios constitucionais existentes. Desenvolve-se este trabalho através do método hipotético-dedutivo de abordagem, utilizando a pesquisa observacional-bibliográfica, não-experimental, através das doutrinas, legislação, periódicos, artigos e informática sobre o tema. Constatou-se que a aplicabilidade desse sistema, através do interrogatório *on-line*, torna ágil a atividade jurisdicional, primando pela celeridade processual, dentro dos limites da legalidade e garantia dos direitos fundamentais, demonstrando, assim, sua evidente constitucionalidade, proporcionando um considerável avanço à justiça brasileira.

Palavras Chave: Videoconferência. Celeridade processual. Constitucionalidade

ABSTRACT

Criminal proceedings over time suffered many changes in order to the need of Brazilian society adequacy in view of modern living. Meanwhile, the videoconferencing system came as a facilitator instrument to answer the procedural demands, able to uniting the parts of a process through an interactive talking service, in real time, with audio and image mechanisms, lessening the displacement to the judicial districts, turning speedy and effective the jurisdictional actuation, without prejudice of affront to individual rights and legal security. It was noted in this essay that the videoconferencing system contributes significantly to the procedural speedy, since it reduces the time needed to the procedural acts, and prevent shady spending of public money which strictly comply with the constitutional principles exist. The essay Develops itself through the method of hypothetical-deductive approach, using a non-experimental bibliographic-observational research. It appears that the applicability of this system by online questioning becomes agile the jurisdictional activity within the bounds of law and fundamental rights guarantee, thereby demonstrating its evident constitutionality, providing a considerable advance to the Brazilian justice.

Keywords: videoconferencing. Procedural speedy. Constitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CPP - Código de Processo Penal

CF - Constituição Federal

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

HC - Habeas Corpus

Inc. – Inciso

INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

Min. – Ministro

n. - Número

p. - página

RHC – Recurso Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TJ- Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 POLÍTICA CRIMINAL.....	12
2.1 CONSIDERAÇÃO GERAIS	12
2.2 A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL.....	14
2.3 DEVIDO PROCESSO LEGAL E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	17
2.4 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	20
3 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIÁRIO	23
3.1 A TECNOLOGIA IMPLEMENTADA NO MUNDO DO DIREITO.....	23
3.2 APLICAÇÕES DO SISTEMA DA VIDEOCONFERÊNCIA NOS PROCESSOS JUDICIAIS	26
3.3 O SISTEMA DA VIDEOCONFERÊNCIA	29
3.3.1 <i>Considerações Iniciais</i>	29
3.3.2 <i>Aspectos Técnicos da Videoconferência</i>	30
3.3.3 <i>Formas de Utilização do sistema de Videoconferência</i>	34
3.3.4 <i>Segurança nas Transmissões</i>	35
4 CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.....	38
4.1 O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: SOLUÇÃO PARA CELERIDADE PROCESSUAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.....	38
4.2 A APLICAÇÃO DO SISTEMA DA VIDEOCONFERÊNCIA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	43
4.3 A CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55
ANEXOS	58
ANEXO A	59
ANEXO B	67

1 INTRODUÇÃO

Em meio a uma sociedade pragmática, a coletividade vive uma incessante atividade criminosa que colidi muitas vezes com a força protetora do Estado, ludibriando o desenvolvimento da política criminal, gerando limites insuperáveis de apenados e cárceres superlotados, tendo como conseqüência, um considerável número de processos judiciais.

Em busca da solução dessa propagada crise, a política criminal junto com o Princípio da Celeridade Processual assegura que é de fundamental importância instaurar um regime democrático que efetivamente realize a justiça social, que conceda agilidade nas ações, garantido essencialmente os direitos do cidadão.

Através do presente trabalho, primou-se observar aspectos constitucionais do processo penal, e sua real efetivação, tendo como foco principal a Vídeo-conferência. Analisada a matéria, percebe-se a necessidade de aplicar os objetivos específicos da Videoconferência (interrogatório on-line) no atual sistema processual penal.

Ao longo do tempo, o Processo Penal passou por várias fases de transformação, com a finalidade de aproximar a Justiça da realidade social, diante da complexidade vivida, incapaz de atender as demandas processuais. Diante disso foram sendo criadas novas tecnologias e adequações como meio de pacificação desses problemas.

A videoconferência, na sua amplitude, representa um sistema de grande avanço forense, possibilitando o contato das partes de um processo a longa distância, em um serviço de conversação interativa, em tempo real, usando mecanismos de áudio e vídeo, para a realização de audiências virtuais entre o juiz e os detentos em processo de julgamento, com bastante segurança nas suas transmissões.

A pesquisa e a experimentação do sistema de videoconferência representam instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento da Justiça Brasileira. Para se chegar a escolha desse tema, fez-se um alta análise do real valor dessa atividade, da importância que passa aos operadores do Direito e sua conformidade com a Carta Maior.

Para melhor compreensão da matéria tratada, foram utilizados métodos de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, estudou-se o exercício do judiciário e suas práticas processuais, onde é de forma uníssona a opinião de melhorar o seu exercício, com a finalidade de tornar evidente o êxito do sistema de videoconferência no processo penal.

Tendo em vista a contribuição na celeridade e eficiência dos processos, e principalmente redução de gastos públicos, com recambeamento de presos até as comarcas. A videoconferência permite, assim, maior segurança e rapidez no acompanhamento da pena.

O presente trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo que primeiramente foram abordados os aspectos da política criminal, relatando toda a estrutura penitenciária e as condições que culminam em uma afronta a efetividade do processo penal e ainda, a garantia e direitos que os detentos na presença da morosidade processual.

Vislumbrou-se a evolução tecnológica até os dias atuais no processo judiciário, descrevendo sua importância na desmaterialização de atos processuais como busca de efetivação da atividade jurisdicional, dando enfoque ao sistema de videoconferência e o interrogatório *on-line*, sem prejuízo da sua qualidade.

Abordaram-se também, como forma de tornar mais inteligível o tema em questão, os pontos favoráveis e desfavoráveis do sistema de videoconferência, consagrando como um recurso a favor da nossa Justiça e demonstrando claramente a sua constitucionalidade.

Nesse contexto, observa-se que a prática da videoconferência, veio para garantir a eficiência do processo penal Brasileiro, sem interferir, nem afrontar a legalidade e direitos de outrem, contribuindo de forma significativa a celeridade dos atos processuais.

2 POLÍTICA CRIMINAL

Nesse primeiro instante da pesquisa, faz-se necessário um estudo do desenvolvimento da política criminal para o entendimento da atuação do Estado como agente regulador da ordem social, restaurador dos conflitos existentes.

A política Criminal é a ciência que executa a tutela dos bens, considerados juridicamente essenciais, investigando qual melhor caminho efetivamente protege tais bens, fornecendo orientação aos legisladores para o combate a criminalidade, estabelecendo os meios adequados para adequação a paz social.

2.1 Consideração Gerais

O crime surgiu como uma resposta as violências ocorridas ao longo do tempo pelo homem, como um ato de oposição e mera rivalidade, estimulando o agravamento de violências, sempre seguidos de severas punições (novas violências), chegando ao ápice da criminalidade.

Segundo Barroso Filho (2001), a violência é:

é o ingrediente das experiências fundamentais que o homem tem de sua própria história, que nos são reveladas através dos arquétipos e mitos, os quais são, portanto, formas como o homem vêm vivendo, experimentando e interpretando o fenômeno da violência.

A narração histórica mostra que se o ato da violência for entendido na sua materialidade e não na sua razão, tendo como consequência a criação de novas leis, cada vez mais rígidas, teremos uma perspectiva de novas violências, em grau sempre mais elevado.

A Política Criminal surge sempre que são cometidos crimes de grande comoção ou quando a quantidade de crimes ultrapassa o suportável, onde as autoridades são chamadas para adotarem alguma decisão, no sentido de controlar e punir os infratores, no intuito de estabelecer uma segurança social.

Cabem as leis e as autoridades que as editam ressocializar os homens de condutas delituosas, para justamente impedir normas incompatíveis ou penas desproporcionais.

Ilustra Capez (2006, p. 2), que:

Toda lesão aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal acarreta um resultado indesejado, que é valorado negativamente, afinal foi ofendido um interesse relevante para a coletividade. Isso não significa, porém, que a ação causadora da ofensa seja, necessariamente, em si mesma sempre censurável. De fato, não é porque o resultado foi lesivo que a conduta deva ser acoimada de reprovável, pois devemos lembrar aqui os eventos danosos derivados de caso fortuito, força maior ou manifestação absolutamente involuntária.

Torna-se claro, assim, que se as políticas criminais direciona o foco apenas para as praticas delituosas, sem aterem-se as circunstâncias que levaram a tais praticas, em vez de buscar uma pacificação, teremos uma disseminação de meios de coerção, e conseqüentemente uma ineficaz combate ao crime.

Nessa esteira a política criminal, é uma ciência anticriminal, que busca exatamente estudar, organizar, canalizar e deliberar as práticas culposas, anti-sociais da coletividade, selecionando os bens a serem tutelados, seja juridicamente ou penalmente, de acordo com o apelo da sociedade.

A violência, na medida em que não é socializada, ou seja, se torna destrutiva e impede uma relação saudável em qualquer ambiente.

Batista (1990, p. 34), conceitua a Política Criminal como:

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal.

A política criminal tem o papel de responder a exigência de uma sociedade, assegurando a permanência de sua segurança e seus bens.

A política criminal tem como principal objetivo a segurança pública. Esta trata da conservação da "ordem pública" que abranda a convivência social, no desejo

de findar os riscos ou perigos de uma sociedade. Com o objetivo de preservar a ordem pública, garantir a integridade pessoal e resguardar o patrimônio, a segurança pública precisa de políticas repressivas, que busque alcançar tais objetivos.

Consoante Jaime (2006):

A Política Criminal busca formas de atingir uma real segurança pública. Esta tem sua idéia associada à repressão policial. A tendência moderna é a ampliação do conceito de segurança pública para abranger Políticas Sociais eficazes. Não há como dissociar as duas Políticas: Social e Criminal. O sucesso desta apenas pode ser alcançado ao se trilharem satisfatoriamente os caminhos daquela. Somente através de uma Política Social eficiente se atinge o objetivo da Política Criminal: segurança pública.

Nesse sentido, o objetivo da Política Criminal, é a segurança pública, relacionada as formas de reintegração de condutas, que possam inibir a rotina de crimes e delinqüências existentes nos dias atuais, agindo juntamente com a repressão das autoridades policiais.

2.2 A Efetividade do processo penal

Conforme ensinamento de Capez (2009, p.1): “Direito Processual Penal é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal Objetivo”.

O processo penal tem a função de aplicar a lei penal, como forma de prevenção e punição de infrações que perturbem a paz social.

O mecanismo do processo penal é usado para a procura da verdade real, ou seja, tem-se todo um conjunto operatório, para solução dos conflitos entre o interesse punitivo do Estado e o direito a liberdade, iniciando-se com a provocação ao poder judiciário, logo depois as atividades das partes, obedecendo todo um sistema com espaços de tempo.

Justamente, por todo esse aparelhamento, o processo penal obedece a prazos. Os atos processuais desenvolvem-se por um principio temporal,

praticados cada qual em determinado estágio. Embora isso seja taxativo, o processo penal não torna efetivos esses prazos, levando a prejudicar os acusados que esperam por decisões, afetando o seu direito a liberdade, além de desgastes econômicos, social e moral.

Observa-se contudo, que o Direito Processual penal se apóie em uma segurança jurídica, no que diz respeito a atos serem praticados com cautela para impedir injustiças, tem-se a necessidade de ressaltar que o excesso de prazo acaba por resultar em constrangimento ilegal.

Nesse sentido, é imprescindível que processo Penal atenda ao princípio da proporcionalidade, para que o processo ande de forma rápida e justa.

Segundo Lopes Jr e Badaró (2006 p. 56/57):

A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, conseqüentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério da proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito – pena cominada', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levado ao extremo, delitos apenados com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida.

Portanto, embora o processo deva atender a uma proporcionalidade, não deve sufocar a uma expectativa de direito, sendo usado, pois, de forma ponderada e eficiente.

A demora ou morosidade na prestação jurisdicional, está ligada a fatos sociais e falta de humanização do processo. O Estado perdeu o foco – o homem- como bem comum, e passou a atender classes, órgãos.

Como destaca Manzi (2004):

O direito está em crise, porque a ética e a moral também estão. O Judiciário, como instituição, está em crise porque o próprio Estado também está. A Justiça é morosa e sua demora é, em si, causadora da injustiça; porém, a injustiça generalizada é a causa da morosidade judiciária. Contam-se com as dificuldades no acesso à Justiça e a morosidade decorrente do excesso de processos para não se cumprir, voluntariamente, com as obrigações. O "vá procurar os seus direitos" tornou-se lugar comum. Perdeu-se a vergonha de se ver reconhecido pelo Judiciário o abuso no pedir ou no resistir, como se fizesse parte de um jogo e como se não estivesse em discussão a própria postura ética

das partes. O processo tornou-se um jogo de astúcias, em que o ganhador sentir-se-á mais vitorioso quanto menos razão possuía ao início.

É cediço que, se a justiça continuar em números crescentes de processos sem resolução ou possível solução, o estado vai ficar impossibilitado de atender aos reclamos da sociedade, nascendo assim um caos ao objetivo do mesmo, ou seja, incapaz de atingir a paz social.

Nesse prisma, faz-se necessário, então, a otimização dos sistemas judiciários, modernização no aparelhamento estatal com o uso de avanços tecnológicos, já que os meios informatizados facilitam e ajudam a agilizar a vida, e consequentemente na prestação jurisdicional.

Não se pode deixar de utilizar um mecanismo mais eficiente, se ele se tornou tão corriqueiro e ágil, nos últimos tempos.

Tendo em vista esse aspecto, a videoconferência entra como uma alternativa para amenizar os problemas enfrentados no sistema prisional, gerando celeridade processual, segurança física e na moralidade, tanto da sociedade, quanto aos próprios acusados.

Nesse sentido, a videoconferência aparece como um dos instrumentos que pode dar grande contribuição para que as ações penais tenham curso mais rápido, pela eliminação do demorado procedimento de expedição e cumprimento de precatórias, cartas de ordem e rogatórias, para a tomada de depoimentos e interrogatórios. Do mesmo modo, seriam menos os casos de adiamento por não comparecimento de acusados, vítimas, peritos e testemunhas, por motivos de viagem ou escassez de recursos públicos com o traslado, recambeamento dessas pessoas até o juízo da audiência.

Equipamentos de videoconferência podem ser utilizados onde quer que tais intervenientes estejam, se um médico intensivista, testemunha crucial, não puder afastar-se de sua cidade para depor, poderá ser ouvido por videoconferência, numa audiência, em tudo muito mais rápido, porque tudo é gravado, sem necessidade do velho e ultrapassado ditado de depoimentos.

Com base nisso, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), em seu art. 27, da resolução 05 de 19-07-1999, estabelece que “é imprescindível para a otimização do sistema penitenciário, seja ele informatizado”.

É notório que, a videoconferência é de suma importância para o Poder Judiciário, pois, ajuda na oitiva de testemunhas, interrogatórios dos réus presos e soltos, além do que diminuem as chances de não comparecimento do réu às audiências são mais frequentes, não há necessidade de transporte dos réus, resultando em um sistema de agilidade e celeridade dos processos jurídicos.

Além do mais, no ponto de vista dos custos, o gasto na organização dos equipamentos para videoconferência é bem, mas econômico e proveitoso, do que a o empenhar recursos para construir novas penitenciárias para abarcar o número de detentos que estão por vir.

A videoconferência não provoca mudanças nos processos, mais sim traz agilidade processual, uma vez que passa a ser uma audiência “virtual”, colocando as partes de um processo, frente a frente, sem prejuízo, garantindo todos os direitos do cidadão.

2.3 Devido Processo Legal e Garantias Fundamentais

O Devido Processo Legal é um princípio processual, que assegura as partes dos seus direitos e poderes processuais diante do Poder Judiciário, a fim de satisfazer a um processo com normas previamente estabelecidas.

O art. 5º, LIV, da Constituição federal, prescreve que “ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Além disso, a Constituição Federal também prevê no seu art. art. 5º, §2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Desse modo, o princípio do devido processo legal, exige que a qualquer acusado, onde seu processo esteja em conformidade com a lei, observado todos os seus direitos, é garantido um processo em tempo razoável. Esse princípio está relacionado à idéia de adequação do processo legal, atendendo critérios de justiça, como a razoabilidade e proporcionalidade.

A morosidade dos processos e a conseqüente lesão aos direitos dos acusados causa afronta ao devido processo legal, ou seja, a um processo justo. Se o devido processo legal é um princípio em benefício ao direito dos cidadãos, a falta de razoabilidade em seus processos acaba por violar a lei e interromper o desenvolvimento do mesmo.

Em analogia ao exposto, nenhum julgamento pode ser realizado sem a observância das regras e procedimentos pré-estabelecidos, para que possa, dessa maneira, tornar efetivos os processos jurisdicionais.

Inerente ao processo legal devido e o direito da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da CF, diz que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”. Nesse passo é permitido ao acusado a utilização de todos meios possíveis e moralmente admitidos para sua defesa, impedindo quaisquer estorvos criados pelo Estado, que possam afetar o direito de sua liberdade e seu processo judicial.

A mera mudança do modo de apresentação do acusado ao juiz, especialmente nos casos em que estejam em julgamento presos perigosos, não elimina nenhuma garantia processual, nem ofende aos ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, à distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico.

O interrogatório, momento culminante da autodefesa do réu, não é nulificado simplesmente porque se optou por este ou por aquele modo de captação e transmissão da mensagem. Destarte, tanto pode o réu falar diante do juiz, e ter o seu depoimento transcrito a mão, em máquina de escrever ou em computador, quanto pode fazê-lo em audiência gravada *in loco*, ou em interrogatório transmitido remotamente por vídeo-link. O meio utilizado não desnatura nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (ARAS, 2008, p.290).

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo o processo e, particularmente, do processo penal. E

assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para imposição da sanção de natureza penal (PACELLI, 2009 ,p.34).

Em casos mais excepcionais, o Código de Processo Penal, reformado a partir da Lei 11.819/2005, expressa em seu art. 185, § 2º, mediante decisão fundamentada, o uso do interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

Art.185 O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão possa fugir durante o deslocamento;

II- viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III- impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV- responder à gravíssima questão de ordem pública.

O princípio da razoável duração do processo, vem de modo tácito, a auxiliar no devido processo legal no que se refere a qualidade da prestação jurisdicional, objetivando assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ressalta-se que o propósito desse princípio é tornar o processo mais justo e adequado, sem afrontar outros direitos e garantias fundamentais.

Ante ao exposto, deve-se buscar, uma proporcionalidade entre obediência aos princípios, especificamente o devido processo legal e a própria lei, para que o processo se desenvolva de forma rápida, e o Estado possa dar uma resposta jurisdicional mais efetiva.

2.4 Sistema Penitenciário Brasileiro

A prisão na sua integridade, refere-se a estrutura na qual previne e reprime as pessoas que cometem crimes contra os interesses da sociedade.

Atualmente, o sistema penitenciário exerce um efeito devastador sobre a personalidade dos apenados, onde os mesmos não encontram uma forma de ressocialização ou “reeducação”, pelo contrário, cria nos presos os valores negativos, agravando distúrbios de conduta, ou seja, uma verdadeira escola pro crime.

As formas de tratamento dos reclusos, a superlotação das penitenciárias, a deteriorização da infra-estrutura prisional, abusos sexuais, a precariedade quanto à saúde e higiene, fuga dos presos, altos custos de transporte e principalmente falta de recursos materiais e tecnológicos para melhoramento dessa situação.

É a realidade evidenciada pela sociedade e pelas próprias autoridades governamentais, que culminam numa afronta diretamente aos direitos humanos.

Como bem explica Fioreze(2009,p.43):

um individuo não é mais um individuo, ele passa a ser uma engrenagem no sistema da instituição, e que deverá obedecer a todas as regras da mesma, e caso não o faça, será “reeducado” pelos próprios companheiros ou pela equipe de supervisão . A máquina da instituição total não pode nunca é parar...

A Lei de Execução Penal (LEP), é taxativa em seu art. 41, VII , quando fala dos direitos dos presos, inclusive a assistência material, jurídica, a saúde, educação, social e religiosa, mas infelizmente, essa lei não é aplicada na pratica.

Atualmente, de acordo com dados fornecidos pelo INFOPEN (sistema integrado de informações penitenciarias), do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, o sistema penitenciário brasileiro sofre com o problema da superlotação. O total populacional penitenciário, segundo esse sistema chega a 417.112 mil presos, com capacidade para 294.684 mil, ou seja, o dobro do que uma penitenciária suporta. Isso significa que superlotação dos presídios e a morosidade do andamento dos processos nos tribunais prejudicam a situação dos detentos cada vez mais.

Freitas (2002), diz que:

O preso, na forma como está dividido o sistema penitenciário brasileiro, deveria seguir a seguinte rota: preso ou autuado em flagrante seria levado a uma delegacia para registro da ocorrência e detenção inicial, caso não seja libertado seria encaminhado a um presídio ou casa de detenção, posteriormente, ao ser julgado e ocorrer o trânsito em julgado da sentença ser remetido a uma penitenciária, para cumprir a sentença. No entanto, o que se vê, é um verdadeiro desrespeito as normas legais e garantias constitucionais. Presos condenados juntos com aqueles que aguardam julgamento, presos primários juntos com reincidentes.

O artigo 84, da Lei 7210/84 diz que: “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado” ; Já o artigo 85 completa dizendo que: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Isso mostra o quanto o sistema penitenciário não age de acordo com as normas estabelecidas, significando um verdadeiro ataque à determinada Lei.

Outro ponto a se esclarecer, está relacionado ao princípio da inocência, elencado no art. 5º, inc. LVII, que diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, evidenciado o propósito de não haver restrições pessoais fundadas só na possibilidade de condenação.

Naquele campo, como se verá, o princípio exerce função relevantíssima, ao exigir que toda privação da liberdade antes do trânsito em julgado deva ostentar natureza cautelar, com a imposição de ordem judicial devidamente motivada. Em outras palavras, o estado de inocência (e não de presunção) proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal (PACELLI,2009,p. 37).

A falta de tratamento descente, ou pelo menos, condizente com o crime cometido, leva o condenado a desenvolver condutas danosas para sociedade, do que, desenvolver atividades de ressocialização, que é um dos fins da prisão.

Ainda esclarece Freitas(2002) que:

O sistema penitenciário brasileiro pelas questões expostas em nada tem contribuído para ressocializar o preso, ao contrário, contribui para direcioná-lo a caminhos mais perigosos, tem contribuído para encaminhar aqueles menos afetos aos delitos, pelo convívio nos

presídios e penitenciárias, a entrarem no mundo do crime mais organizado, chefiado pelos delinqüentes mais experientes, com os quais conviveram quando estavam reclusos. É quase que consenso no meio social que a melhor forma de se combater o crime é a privação da liberdade, ou seja, as prisões, entretanto, observaram que pouco tem sido o efeito desta no combate ao crime, outras formas de punição, como as já conhecidas penas alternativas, devem ser empregadas, deixando os cárceres para aqueles reconhecidamente perigosos, ou tornando o sistema penitenciário menos nocivo.

A aplicação de penas alternativas como forma de resolver a dificuldade de superlotação, seria uma das soluções para o sistema carcerário, mas, carece de meios de fiscalização capazes, que certamente custariam muito menos para o Estado do que investir em casos de reclusão, com construção de novas penitenciárias por exemplo.

Tendo em vista a precariedade de recursos por parte do Estado, a ausência de assistência material e judicial adequada, torna-se preciso uma adequação, renovação do aparelhamento prisional mediante a utilização dos avanços tecnológicos para gerar celeridade processual. A videoconferência surge como um meio de atingir essa agilidade processual, seja pelos interrogatórios de réus presos ou soltos, como medida de segurança física e moral aos detentos e a própria sociedade e respeito aos princípios constitucionais.

Com a inserção da informática no mundo atual, não se justifica a falta de sistemas de informatização no judiciário ,pois esse sistema ajuda na realização de otimização da função de órgãos judiciários, solucionando os conflitos da morosidade das demandas processuais.

O uso de novas tecnologias implica na agilidade e otimização de processos. Um exemplo disso é a videoconferência que faz com que as audiências se realizem com mais freqüência, com economia nos custos de transporte dos detentos para sua apresentação no tribunal, acelerando os processos que conseqüentemente evita a superlotação nos presídios

3 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIÁRIO

O avanço tecnológico está marcado na justiça brasileira devido aos métodos que foram usados ao longo dos tempos, que servem como um meio facilitador de quem trabalha nesse ramo, desde leis baseadas em costume até a abrangência de normas do Direito processual com seus ritos.

Desde então, a justiça brasileira moldou-se as necessidades da sociedade, criando leis e Códigos que disciplinasse as formas de procedimentos da União, Estados, direitos, deveres e condutas das pessoas.

Com a amplitude das leis e a demanda jurisdicional freqüente, a justiça passou a desenvolver meios que possibilitasse um maior alcance e mais eficiência nos sistemas judiciários, nesse caso com o sistema de tecnologias de informática, com solução para os obstáculos temporais e espaciais.

3.1 A tecnologia implementada no mundo do Direito

Nos dias atuais, diante da modernização que a sociedade impõe e pelo o aprimoramento de máquinas, que cada vez substitui e favorece o processamento de ações humanas, é praticamente impossível nos manter de modo ainda arcaico, ligado a modos de atividades antigas.

No direito, isso não é diferente. Os serviços forenses, precisa atender as necessidades de desmaterialização de um processo, se adequando as novas tecnologias implementadas pela informática, proporcionando eficiência, qualidade e agilidade.

Sobre o tema Fioreze (2009,p. 107) afirma que:

O verdadeiro direito é aquele que anda de mãos dadas com a Justiça Social e com a realidade. A lei é uma amostra do comportamento que traduz a consciência social de um povo e de uma era e deve se harmonizar com as novas tecnologias que

despontam, para não se apartar de vez do homem e fenecer solitária.

Tendo em vista essa adequação ao meio informatizado, em busca de uma moderna lei processual, levando em conta a exigência de um serviço automatizado, porém ainda limitado, foi criada em 26 de maio de 1999, a lei federal n. 9800, afirmando em seu art.1º que: “ É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”.

Essa Lei não abandonava o processo físico (material dos atos processuais), já que se exigia em seu art. 2º que: “A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

A lei n. 9800/99 não trouxe grande evolução nos tribunais, haja vista que os processos sempre regrediam a formas físicas e trâmites usuais, normalmente utilizados outrora, servindo, portanto de base para a criação de novas Leis, que impulsionasse o processo eletrônico no ambiente judicial, como, por exemplo a lei n. 10.256/01, que permitiu aos órgãos da justiça federal (Juizados Federais) a desenvolverem o sistema informatizado em comunicação e atos processuais, além de tornar possível a união de juízes em locais diferente, por via eletrônica e ainda, abdicou o deslocamento dos Advogados as comarcas, fazendo com seus atos fossem todos feitos em meio digital.

Na advocacia, ficaram mais viáveis as tarefas judiciárias, levando em consideração agilidade do processo no meio informatizado. Os advogados finalizam seus trabalhos em tempo razoável, sem a necessidade de sua presença nos fóruns, já que todas as consultas são feitas via internet, com sistemas de segurança especializado.

Como bem relata Silva (2009):

Como já sabemos, atualmente, a prestação jurisdicional, a qual é obrigação do Estado, acaba de certa forma, tornando-se ineficaz devido a demora, a lentidão da solução da lide, contudo com o advento da tecnologia no meio judiciário, com computadores e internet, podemos vislumbrar a possibilidade de ter esse quadro, não revertido, mas pelo menos diminuído. Tentando –se, pelo menos, equilibrar a deficiência do apoio pessoal, que hoje amargura o judiciário, com a implementação dos meios eletrônicos para de certo modo satisfazer a demanda.

A forma eletrônica foi cada vez alargando-se no ambiente jurídico, como pressuposto de dar maior celeridade ao processo em si. Podemos ver o avanço tecnológico implementado no Direito com a criação de certificação digital – assinatura digital, capaz de identificar a autenticidade dos documentos; a penhora on-line e o leilão on-line; precatórias eletrônicas, enfim, todos esses dispositivos, são sinônimos hoje de maior eficiência, economia, redução de custos aos atos processuais.

Nesse ínterim, a título de exemplo, pode-se lembrar que a Justiça do Trabalho criou o sistema *e-doc*, que permite o envio eletrônico de documentos referentes aos processos que tramitam nas Varas do Trabalho dos 24 TRTs e no TST, através da Internet, sem a necessidade da apresentação posterior dos documentos originais, representando um grande passo na informatização, pois aproxima os operadores do Direito a informações e maior rapidez processuais.

É indispensável o cuidado e o estudo dessas novas técnicas existentes para aprimorar os atos processuais, já que se trata de algo novo, resultando conseqüente receio em utilizar tais técnicas. Mas devemos nos prender na idéia de que a sociedade exige cada vez mais que a justiça se ajuste a realidade tecnológica.

Outros ramos, como a medicina, por exemplo, usa uma moderna aparelhagem técnica para auxiliar no retardamento de doenças de maior risco, onde muitas vezes o computador pode de maneira eficaz, diagnosticar sinais que evitem problemas futuros, disso se vale a radioterapia, quimioterapia, ressonância magnética, ultra-som especializada, etc.

Além da questão da exigência da sociedade, tem-se a confiabilidade de profissionais que garantem a eficácia de mecanismos que estimula o progresso do Judiciário, como é o caso sistemas como o da videoconferência.

A videoconferência denota um grande avanço tecnológico, caracterizando a desmaterialização no mundo judicial. A videoconferência permite a comunicação a uma longa distancia, aproximando os participantes do processo (juiz, defensores, réus, advogados, MP), colocando-os, frente a frente, para a pratica dos atos processuais, usando um conjunto de aparelhos próprios pra esse sistema, que são câmeras, TV, redes de telecomunicações.

O sistema de videoconferência utilizado hoje em grande escala em várias ocupações profissionais, evita o custo com transporte, seja do réu no comparecimento ao tribunal, seja do advogado até o fórum, além de reduzir, consideravelmente, as despesas com material e segurança.

Todas essas fases serviram pra consolidar o sistema digital no meio judicial através da Lei n. 11.419 de 19 de fevereiro de 2006, que admitindo em seu art. 1º o processo informatizado, afirmando que: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.”

Essa lei caracterizou o marco da total digitalização do processo judicial, em toda estrutura da justiça, seja qual for o órgão ou grau de jurisdição, sendo protegidos e armazenados em meios capazes de sua total preservação (art. 12 § 1º), garantindo integridade e segurança nas transmissões de dados.

3.2 Aplicações do Sistema da Videoconferência nos processos judiciais

A origem dos sistemas de videoconferência se deu em meados do ano de 1964, com um sistema chamado *Picture Phone*, apresentado pela empresa AT&T, o qual permitia visualizar fotos sem movimento ao mesmo tempo em que se ouvia a voz do interlocutor. Mas esta novidade não foi bem recebida, pois era algo novo, sem tradição e na época não havia tecnologia necessária disponível.

Nos anos 70 surgiam sistemas do tipo *Freeze* (Congelamento da imagem da TV quadro a quadro) e *Slow Motion* (Câmera lenta), com o principal objetivo de levar esta novidade para as organizações, mas esta nova tentativa também foi frustrada, pois devido à câmera lenta notava-se uma redução considerável da banda que proporcionava certo desconforto às pessoas que utilizavam o recurso.

Já nos anos 80, através da introdução de técnicas de compressão adequada, observou-se um avanço considerável para este tipo de tecnologia. Esta ainda obteve impulso devido à criação de um consórcio europeu onde duas empresas inglesas investiram na utilização de codecs (codificadores/decodificadores),

equipamento responsável pela compressão de dados desenvolvidos para sistemas de videoconferência, nas velocidades que cobriam a faixa de 1.544 Kbps a 2.048 Kbps, que possibilitaram um melhor gerenciamento da banda utilizada e diminuição do custo de processamento envolvido.

O próximo passo foi o desenvolvimento de codecs para operar nas faixas de velocidade inferiores a 1.544 Kbps, condição que possibilitou o aproveitamento de canais de largura de faixa estreita e de boa qualidade e a custo mais em conta. A partir dos anos 90 começaram a surgir sistemas que não necessitavam de uma aparelhagem totalmente dedicada a videoconferência, como por exemplo, o CU-SeeMe, combinando equipamentos a computadores pessoais. É importante salientar, que nesta época, devido aos avanços tecnológicos houve um crescimento no número de salas de reunião adequadas com equipamentos para videoconferência (GONÇALVES, 2009).

A utilidade desse mecanismo seguiu-se por vários setores, seja educacional, administrativo, na área da medicina, como também no Judiciário. Como viemos mostrando, o judiciário necessitava de um processo que desencadeasse sua efetividade e celeridade, para atender a grande demanda de processos existentes, principalmente na esfera criminal. E a videoconferência, representou a possibilidade dessa efetivação dos processos.

No Brasil, a videoconferência teve início em 1986, na 5ª Vara Criminal do Foro Central, situado em Campinas (São Paulo) presidido pelo Juiz Edilson Aparecido Brandão.

Há tempos o Tribunal de Justiça da Paraíba pôs em funcionamento nas Varas de Execuções Penais de João Pessoa um sistema de teledepoimento. O *link* entre as varas e a Penitenciária do Roger permite aos juízes das execuções realizar o interrogatório de condenados, por meio de videoconferência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um dos mais progressistas do País, regulamentou o interrogatório de réus por videoconferência, por meio do Provimento n. 5, de 20 de junho de 2003, expedido pela Corregedoria-Geral (ARAS,2008,p.303).

Em 2001, o Tribunal de Justiça de Pernambuco também fez uso da teleaudiência, para o interrogatório de três presos do presídio Aníbal Bruno. O sistema contou com câmeras de vídeo, aparelhos de televisão e computadores,

semelhante à teleconferência, possibilitando o contato “virtual” entre juiz e os detentos.

Na região Sul do Brasil, além realizar sessões por videoconferência o TRF utiliza o sistema de videoconferência nas sustentações orais perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e na Turma de Uniformização de Jurisprudência (TUJ), que foram bem aceitas.

Nesse lume, importante frisar que o Decreto n. 5015, de 12 de março de 2004, que introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, assevera em seu art. 18 que:

Art.18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

Realizou-se em maio de 2009, a experiência da videoconferência, no fórum Criminal Mário Guimarães, a oitiva de testemunhas, no qual foram ouvidos quatorze criminosos do PCC(Primeiro Comando da Capital).

De modo gradativo, a videoconferência foi sendo aplicada, tendo em vista a praticidade e agilidade que resultava nos processos em andamento, e ainda a questão da segurança de maneira geral, tanto no que se refere ao contato dos acusados com as testemunhas, evitando qualquer assim qualquer atrito; quanto a questão de possíveis fugas.

O Estado de São Paulo em 2005 editou uma lei, que previa a utilização de aparelho de videoconferência nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência. O STF, em 2008, declarou a inconstitucionalidade da lei, por tratar que a mesma teria afrontado a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Após vários entendimentos e exames, em janeiro de 2009, foi aprovada a Lei n. 11.900/2009 que, alterou o CPP (arts. 185 e 222), passando a permitir o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência

ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, excepcionalmente e sobre decisão fundamentada.

Ver-se dessa maneira que a utilização do sistema de videoconferência é imprescindível para o mundo judicial e principalmente o criminal, permitindo celeridade nos atos processuais, diante de algumas dificuldades de deslocamento, segurança e constrangimentos entre testemunhas, vítimas e acusados.

3.3 O sistema da Videoconferência

Inicialmente, para uma melhor compreensão a respeito do tema que se pretende analisar, impende tecer rápidas considerações sobre Videoconferência.

A videoconferência é uma tecnologia nova que está entrando no mundo judicial, sendo realizada nos presídios. Esse método não tem necessidade de locomoção do preso, o que traz muitas mudanças no sistema judiciário e, principalmente, na diminuição dos gastos públicos, com carros, policiais, gasolinas etc.

3.3.1 *Considerações Iniciais*

A Videoconferência é a uma tecnologia de conversação interativa, dinâmica, que permite o contato visual e sonoro entre pessoas fazendo com que possam estar frente a frente, em tempo real, estando elas em lugares diferentes.

Além disso, o sistema de Videoconferência possibilita compartilhar programas de computador; dialogar através de canais de bate-papo, podendo visualizar e alterar documentos pelos integrantes do diálogo em tempo real; apresentar slides, vídeos, e fazer anotações em um quadro-branco compartilhado. Verifica-se a instalação de equipamentos de digitalização de imagens para a realização de

audiências virtuais entre o Fórum onde estão as varas criminais e o presídio, onde ficam os detentos em processo de julgamento. Sendo que, de qualquer modo, a validade de todos os atos judiciais informatizados requer vários cuidados: presença de um funcionário da Justiça no local onde se encontra o acusado ou a testemunha; o ato deve ser público, isto é, feito em sala especial de audiências, e nenhum ato judicial a distância pode ser realizado sem a presença de advogado ao lado do acusado, na sala onde ele se encontra. Essa é a maior garantia da sua validade e espontaneidade. A presença do Ministério Público do Juiz também é indispensável.

O ambiente da Videoconferência requer salas adequadas para tal recurso e consiste na utilização de câmeras, telão ou televisão (depende dos recursos utilizados), um canal de TV bidirecional, linhas digitais de alta qualidade como ISDN (Rede de Serviços Digitais Integrados) e IP, como também via satélite, que serão especificados nos capítulos seguintes.

Salienta Fioreze (2009, p.56):

A videoconferência foi criada para facilitar a comunicação entre as pessoas, viabilizando uma interação rápida, fácil, e dinâmica, pois tem por objetivo colocar em contato, através de um sistema de vídeo e áudio, duas ou mais pessoas separadas geograficamente.

É justamente pela interatividade, rapidez e praticidade que o recurso da videoconferência oferece vantagens ao sistema processual, destacando sua capacidade de compartilhamento de dados e informações, a economia do tempo, não necessitando do deslocamento físico, além de redução de gastos com viagens, transportes e escoltas policiais, já que eles poderiam, por exemplo, estar nas ruas lidando com a segurança da população.

A aplicação da videoconferência confere maior capacidade ao andamento processual, já que o torna mais célere com a mesma segurança de um julgamento materializado.

3.3.2 Aspectos Técnicos da Videoconferência

Para que o sistema de videoconferência funcione e se desenvolva de modo eficaz, é preciso de equipamentos que ofereçam suporte para aplicação desse sistema. A videoconferência requer uma infra-estrutura de comunicação e qualidade de serviço de acordo com suas necessidades e propósitos. Com isso a videoconferência deve se adequar da melhor forma possível aos recursos que a infra-estrutura de rede oferece.

Destacam-se os principais equipamentos utilizados em uma videoconferência: Câmera de vídeo, microfones, TV ou telão, um *Codec*, um modem, uma conexão ISDN ou outro meio de transmissão e uma interface usuária, câmara de documentos.

A câmera de vídeo serve para captação das imagens. Existem dois tipos de câmeras: uma fixa, e câmera com controle remoto, também chamadas de PTZ, ou pan/tilt/zoom. Os microfones presta serviços de áudio e a TV ou telão, acompanha sons e imagens vindas do outro ponto.

O *codec* é o aparelho encarregado da codificação/decodificação dos sinais de som e imagem para serem transmitidos a outro ponto. O *modem*, recebe os sinais digitais, transformam em sinais analógicos e os transmite para um outro modem.

Exigi-se uma conexão ISDN, ou outro meio de transmissão, uma interface usuária de controle automático, teclados, aparelho de fax etc, e ainda, a câmara de documentos para scanear documentos e transmiti-los ao receptor.

Com a estrutura organizada, para se estabelecer comunicação é preciso serviços de conexão, que melhor atenda a videoconferência, com qualidade de áudio e imagem, que funciona sobre diversos tipos de comunicação.

Simplificadamente há os seguintes tipos de comunicação em videoconferência: a) Conexão ponto a ponto, em que os terminais se conectam diretamente, trocando dados entre si; b) Conexão por difusão, ou *broadcast*, em que as informações são endereçadas a todos os terminais da rede; c) Conexão por difusão seletiva (multicast), em que as informações são endereçadas a um grupo selecionado de terminais numa rede.

Os dois tipos de conexão mais utilizados são ISDN ou RDSI e Redes de IP banda larga.

Quanto à rede Digital de Serviços Integrados (ISDN) FIOREZE(2009, p.58):

é uma rede de comunicação de dados que suporta uma variedade de fontes de tráfego, tais como: vídeo, voz e dados, em um ambiente integrado a altas velocidades e a um custo baixíssimo, sendo que essas altas velocidades permitirão a utilização de aplicação como teleconferência e visualização remota.

A rede ISDN possibilita videoconferência ponto a ponto ou multiponto, com canais de velocidade de acordo com tamanho da solução.

Segundo Meneses (2003, p.22), a ISDN transformou a videoconferência e um meio de comunicação privilegiado, tornando as comunicações:

Rápidas, nas sessões para fins profissionais, utilizando-se como padrão três linhas ISDN equivalentes a 600 Kbps, no mínimo; Confiáveis, porque a ISDN, por ser digital, é imune aos ruídos e as interferências; Integradas, porque a ISDN permite que numa única linha sigam voz, vídeo e dados; Econômicas, pois o utilizador apenas paga os períodos de utilização (o circuito só é formado na hora em que a comunicação está se dando). Isso, ajuntando às altas velocidades, implica uma redução óbvia nos custos de comunicação.

As redes IP de banda larga, é usado nas soluções de uso individual, soluções simples, com conexão ao microcomputador, composto com uma pequena câmera com codec integrado.

Para o desenvolvimento do sistema da videoconferência, é utilizado *softwares*, capazes de transmitir áudio e vídeo tais como: Microsoft *Netmeeting* e *CuSeeMe*.

O Netmeeting é um software que permite a comunicação entre dois ou mais terminais em tempo real, ou seja, ponto a ponto ou multiponto, capaz de trocar informações de áudio e vídeo. Além disso, permite o compartilhamento de aplicações através de áreas de transmissão, recursos de quadro-branco (*whiteboard*) eletrônico e comunicação através de um sistema de *chat*. Este aplicativo é um serviço de diretório, onde é possível visualizar uma lista de participantes *on-line*, realizar *logon* ou *logoff* de um grupo em conferência, ou mesmo, criar e gerenciar um grupo de usuários disponíveis.

Nas sessões de videoconferência, o Netmeeting apresenta os seguintes recursos: a) Capacidade de alterar o tamanho da janela de vídeo; b) capacidade de enviar ou não uma determinada mídia, como por exemplo, áudio ou vídeo;

c) Integração com diversos hardwares de captura de vídeo compatíveis com o padrão Video for Windows; d) capacidade de receber imagens sem o hardware de vídeo instalado localmente; e) áudio e vídeo alternáveis entre diversos usuários participantes de uma conferência; f) capacidade de copiar imagens de vídeo para a área de transferência; g) capacidade de ajustar a qualidade do vídeo; h) Interoperacionalidade com outros produtos e serviços devido a compatibilidade com o padrão ITU-T H.323, utilizando código de vídeo H.263, código de áudio G711e G723 e código de dados T.120; i) suporte à tecnologia MMX da Intel, o que permite melhor aproveitamento do poder de processamento da CPU; j) recursos de Área de Transferência Compartilhada utilizando comandos Cortar, Copiar e Colar; k) transferência de Arquivos em segundo plano nas conexões ponto-a-ponto ou multiponto; l) tela em Branco Compartilhada multi-página e multi-usuário, que permite dividir com outros participantes desenhos e estruturas gráficas; m) bate-papo, onde pode-se enviar e receber mensagens de texto livremente durante uma sessão (EAD-CCUEC - Mini cursos Virtuais).

O software do CuSeeMe, é um aplicativo simplório, multiponto (diversas pessoas interagindo mutuamente) que se efetiva a curta e longa distância, através do sistema *Internet Protocol* (IP). Esse recurso é apto para transferência de áudio e vídeo em computadores pessoais.

Nas experiências realizadas com este software, verificou-se que o mesmo, ao contrário do NetMeeting, permite visualizar simultaneamente vários usuários conectados. A sua tela principal possui todas as ferramentas disponíveis integradas, como a lista dos usuários conectados naquela sala no momento, a transmissão de vídeo e áudio de cada um deles e um ambiente de chat. No entanto, não possui as opções de compartilhamento de aplicativos, quadro branco compartilhado e FTP.

Tal como outros aplicativos da sua categoria, o CuSeeMe depende da captura de múltiplas mídias, oriundas de placas de som e/ou captura de vídeo, a fim de estabelecer o tráfego de multimídia.

A qualidade do conteúdo de multimídia transmitido em tempo real na rede através do CuSee-Me, pode variar em função dos periféricos empregados para a captura de áudio e de vídeo. Assim sendo, quanto melhor for a geração de

multimídia, melhor será a transmissão, e conseqüentemente, melhor será a sessão de videoconferência.

Apesar de ser um software multiponto, efetivando com tráfego de multimídia, esse sistema é competente para conecta-se a outro sistema de *CuSeeMe*, realizando uma sessão de videoconferência ponto a ponto. Porém em sessões tipo ponto-multiponto, é indispensável a presença de um servidor denominado refletor, que comandará as transmissões de pacotes, abertura de canais de comunicação, estabelecimentos de novas chamadas, endereçamento dos clientes, entre outras funções.

Tendo em vista o que se mostrou patente, o sistema de videoconferência, pode ser aplicado em três tipos de sala: a) Sistemas de Salas (*Room System*): São os produtos de primeira linha, utilizados para aplicações que requerem alta qualidade e desempenho e operam com taxa de transmissão de vídeo entre 600 *Kbps* a 2014 *Kbps*. Contemplam um monitor de TV para imagem local e um aparelho de TV para apresentação de imagem remota, recursos de interface de câmera de documentos e compartilhamento de arquivos; b) Sistema *Set Top*: Os aparelhos se assemelham aos equipamentos do tipo sala. Possuem um aparelho de TV para apresentação de imagem remota, permitindo uma velocidade máxima de transmissão de vídeo de 768 *Kbps*; c) Sistemas *Desktop*: São aqueles que oferecem soluções simples de hardware e software para utilização direta de um microcomputador. Normalmente constituídos de uma câmera, uma placa de digitalização e um aplicativo que permite a operação de um sistema *IP* ou *ISDN* (FIOREZE, 2009, p. 63).

A videoconferência acrescentou tantas vantagens por sua praticidade nos dias atuais que as empresas e instituições como: *PictureTel*, *Intel*, *VTEL* e *VCON* estão fazendo uso desse recurso como forma de permitir grande economia de tempo e de dinheiro.

3.3.3 Formas de Utilização do sistema de Videoconferência

Analisada as questões de ordem técnicas do referido sistema de videoconferência, cabe nos prender agora as formas de sua utilização.

Sabe-se que a videoconferência, nos vários setores é utilizada como meio hábil, de suporte aos trabalhos, seja da área administrativa, medicinal, educacional e jurisdicional.

Vale lembrar a classificação dos tipos de intervenções processuais que podem ser realizadas por videoconferência, assim temos: a) Teleinterrogatório, para a tomada de declarações do indiciado ou suspeito, na fase policial, ou do acusado ou réu, na fase judicial; b) Teledepoimento, para a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos; c) Telerreconhecimento, para a realização de reconhecimentos do suspeito ou do acusado, a distância, ato que hoje já se faz com o uso de meras fotografias; d) Telessustentação, ou sustentação oral a distância, perante tribunais, por advogados, defensores e membros do Ministério Público; e) Telecomparecimento, mediante o qual as partes ou seus advogados e os membros do Ministério Público acompanham os atos processuais a distância, neles intervindo quando necessário; f) Telessessão, ou reunião virtual de juízes integrantes de tribunais, Turmas Recursais ou Turmas de Uniformização de Jurisprudência; g) Telejustificação, em atos nos quais seja necessário o comparecimento do réu perante o juízo, como em casos de *sursis* processual e penal, fiança, liberdade provisória, etc. (ARAS, 2009, p. 272).

A videoconferência será utilizada tanto em primeira como segunda instância, e também perante a autoridade judicial e em procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público. Todas essas possibilidades de concretização dos atos judiciais geram celeridade processual, além de diminuição do custo e prevenção de situações intimidatórias.

3.3.4 Segurança nas Transmissões

Outro requisito importante a videoconferência, diz respeito a sua segurança. Diante de toda evolução tecnológica e aperfeiçoamento de softwares,

principalmente na videoconferência, hoje nos deparamos com um sistema capaz de garantir fidedignamente uma produção de imagens e áudio aprazível e proteção contra ameaças tais como funcionários mal preparados ou mal intencionados, vírus e hackers.

O sistema de videoconferência assevera a segurança através de equipamentos especializados em assegurar o sigilo das comunicações, como também de documentos (câmara de documentos) e ainda é possível a codificação de mensagens, abrangendo áudio e vídeo, por criptografia assimétrica.

Com bem consolida Fioreze(2009,p.68):

Aparatos que assegurem a redundância do sistema contra falham de conexão ou invasões de *hackers* e que permitam o registro, mediante gravação audiovisual, são também indispensáveis. Igualmente, é preciso que existam canais reservados e seguros para comunicações entre o acusado e o seu advogado, a fim de assegurar a confidencialidade das declarações daquele e o sigilo profissional deste.

O sistema de videoconferência é composto de câmeras de vídeo com *zoom* e gravações, permitindo a preservação real das provas,captando expressões e reações do interrogado. A gravação torna possível um novo exame das provas obtidas, para melhor análise do fato.

O que transforma “inseguro” a utilização de equipamentos para o sistema de videoconferência é o chamado conservadorismo, o insistente pensamento que essa evolução tecnológica pode prejudicar o Judiciário. Na época das sentenças manuscritas, a datilografia era repudiada, por se mostrar insegura, hoje se perfaz com a videoconferência. O paradigma tem que ser quebrado, vencer o temor pelo novo, modernizando com razoabilidade.

Cabe ressaltar outro fator importante sobre a segurança, no que se refere à segurança pública. A videoconferência age em benefício a sociedade, ao evitar o transporte do acusado, advogados e defensores até o fórum, agindo na proteção contra fugas, principalmente no que refere a detentos de alta periculosidade.

Acentua Exner (2009)que:

“[...] defende-se o uso da tecnologia tanto para segurança do preso quanto da população. Justifica-se por exemplo, no transporte

dos presos dos presídios em que se encontram até os fóruns, vez que, não raro, ocorrem resgate ou tentativas de resgate colocando em risco a ordem e segurança pública”.

É notável que, além de proporcionar segurança da coletividade, assegurando a paz social, os servidores de órgãos sociais de repressão criminal, especialmente da Polícia Militar, da Polícia Federal e dos departamentos penitenciários, agiram em suas atividades mais importantes, de investigação, de policiamentos ostensivos, e de execução penal.

O CPP, referente a segurança, cita no art. 185,§2º,I :

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão possa fugir durante o deslocamento; [...]

Portanto a videoconferência não beneficia só o Estado, ou a sociedade, mas também os réus sejam eles presos ou soltos.

4 CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

Diversas são as manifestações contrárias ao interrogatório, sendo menos energética ao teledoimento (para peritos, vítimas e testemunhas) e à telessustentação, esta para advogados, defensores e membros do Ministério Público. A utilização de videoconferência para a tomada de declarações de suspeitos ou acusados de crimes levanta maior repulsa entre os críticos das aplicações de informática jurídica, tendo em vista a necessidade de assegurar os preceitos constitucionais que garantam aos acusados a ampla defesa e devido processo legal.

4.1 O interrogatório por videoconferência: solução para celeridade processual ou cerceamento de defesa

Primeiramente, devemos nos limitar ao conceito do interrogatório. O interrogatório consiste no conjugado de respostas e depoimentos esclarecidos pelo acusado e testemunhas, em meio a perguntas formuladas pela autoridade judiciária, pertinentes aos fatos.

A política processual discute a natureza jurídica do interrogatório. A discussão reside na destinação do mesmo, se ele é meio de prova ou meio de defesa.

Compreende-se que, muito embora, a doutrina o encare como meio de defesa, o interrogatório dedica-se a revelação da realidade dos fatos, em busca da verdade real, baseado na declaração do acusado, sendo assim considerado meio de prova. Porém nada impede a possibilidade de autodefesa. O acusado, como sujeito processual, além do dever de ser ouvida, tem o direito de apresentar sua versão dos fatos, ou apenas silenciar.

Em relação ao interrogatório *on-line*, teleinterrogatório, teleaudiência, interrogatório virtual, como quer que seja suas nomenclaturas, BEZERRA(2005) ensina que:

O interrogatório *on-line*, é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele, advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência ao tempo em que oferece

oportunidade de defesa, realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e *software* específicos.

No interrogatório presencial e *on-line*, as características são idênticas, ou seja, traz em bojo a pessoalidade (ato personalíssimo), judicialidade (cabe proferir o interrogatório somente o juiz), oralidade e publicidade.

O Código de Processo Penal, em seu art. 185, esclarece que:

Art. 185 – O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado:

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato;

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades.

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

A audiência a distância – interrogatório *on-line* – é realizado de maneira que, os advogados, promotores, testemunhas permaneçam na sala durante a videoconferência; no presídio, o detento ficará numa sala especial, tendo direito a um advogado (ele escolherá onde ficará), além de um funcionário da casa; o juiz tem autonomia para manejar a câmera de vídeo dentro do seu gabinete. Ele pode aproximar imagens ou ampliar o campo de visão por meio de um controle de lente grande angular, instalada na câmera do presídio; as câmeras de vídeo são acopladas a um computador dentro da prisão. O som e imagens são transmitidos em tempo real por fibra óptica ao Foro Central; toda a audiência é gravada em arquivos digitais e os dados transmitidos criptografados para evitar interceptações; o preso e o advogado podem se comunicar por videofone sempre que se acharem conveniente. A conversa é reservada em sala separada; Ao final

da audiência é impresso o depoimento do preso .Ele confere, assina, e o documento é recolocado no computador, por meio de uma câmera fotográfica de documentos(similar ou scannear), e anexado ao processo pelo juiz.

A teleaudiência representa um estarrecedor avanço tecnológico que combate a morosidade, garantindo constitucionalmente os direitos dos acusados e vítimas.

A justiça e a sociedade rogam por um processo breve e eficaz, não obstante, isso é consagrado pela Carta Magna em seu art 5º, LXXVIII, quando afirma que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Além do mais, assegura o Pacto Internacional dos Direito Cívicos e Políticos em seu art. 14, § 3º certifica que:

Artigo 14 – Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

[...].

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

c) a ser julgada sem dilações indevidas;"

É conhecido que, um dos principais impasses da efetividade processual é a lentidão jurisdicional, causando inutilidade do provimento, sem falar em outras circunstâncias que terminam por invalidar o processo. O interrogatório por videoconferência vem a solucionar esse problema, agindo como elemento essencial e útil.

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatória, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja pela sociedade. Previne acidentes. Evite fugas. O transporte do preso envolve gastos

com combustível, uso de muitos veículos, escolta muitas vezes o gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre, etc. O sistema do interrogatório a distância evitaria todos esses gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores, praticamente o preso não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remissão. (GOMES 2004 *apud* FIOREZE, 2009, p.141).

Impende ressaltar que o deslocamento de acusados e advogados, gera economia para o Estado, tendo em vista, a desnecessidade de instalação de unidade de comarcas em cada município do País e ainda contenção de gastos com servidores, que despensa pagamentos de diárias. Além disso, impedi-se o grande número de policiais e agentes, que se ausentam das suas atribuições para prestar segurança aos detentos, deixando de efetuar, dessa forma, o seu serviço usual e útil nas ruas, como repressiva da criminalidade.

Explica ARAS (2008, p.273):

Tais mobilizações de pessoal e de recursos são muito dispendiosas e podem ser eliminadas, na medida em que se passe a usar a videoconferência. As audiências processuais podem ser realizadas mediante o telecomparecimento do acusado, respeitadas as garantias da ampla defesa e do contraditório e assegurando-se um canal de comunicação exclusiva e sigilosa entre réu e seu defensor.

O sistema de videoconferência caracteriza-se pela simplificação dos procedimentos jurisdicionais, já que em uma audiência comum – interrogatório presencial- levam-se dias para ser realizada, com o interrogatório *on-line*, é realizado em 24h.

Ademais, o interrogatório *on-line*, estabelece uma ligação entre a efetividade, segurança jurídica e prevenção dos direitos fundamentais do indivíduo. É justamente nesse aspecto que o princípio da celeridade ou brevidade processual age.

A implantação do teleinterrogatório certifica o direito a ampla defesa do acusado. O interrogatório *on-line* evita o desperdício de tempo na prática de atos

processuais e não retira a possibilidade de autodefesa do réu, o protegendo contra a auto-incriminação, sem prejuízo da fidelidade das declarações.

Consoante Fioreze (2009,p.161):

O interrogatório *on-line* não elimina nenhum direito constitucional, tampouco cerceia qualquer liberdade, pois o juiz não abandona sua imparcialidade, não se institui nenhum tribunal de exceção, o réu não é proibido de falar ou impedido de calar-se, a comunicação entre as partes e o magistrado não é interrompida, vedada ou limitada, não se elimina a interação do acusado com o juiz, a acusação e os demais intervenientes do processo, enfim, não há nenhum impedimento para o *feedback* comunicacional, respeitando-se, assim, todas as formalidades dos arts. 185 a 196 do CPP.

No curso do interrogatório, o acusado tem a oportunidade de declarar sobre o material produzido, e os fatos que lhe são atribuídos, sendo garantido a imediação com defensor, o juiz e as provas.

A constituição afirma em seu art 5º, inciso LXIII, que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.” E ainda em seu art. 5º, LV prescreve que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Isso mostra que o interrogatório não influi na participação do réu, pelo contrário, contribui para a autodefesa e a defesa técnica, já que ele não está presente a forte pressão que a sociedade oferece, quando o acusado se submete a interrogatório no tribunal.

Há que ressaltar também, a questão das nulidades. O interrogatório *on-line*, não torna o ato nulo, por justamente atender as formalidades e normalidades dos atos processuais, sem que afete a acusação e defesa.

Sabe-se que não há nulidade sem prejuízo. É a regra do art. 563 do CPP: “nenhum ato será nulo declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Por sua vez, o art. 564, inciso III, alínea “e”, determina a nulidade do processo em caso de falta do interrogatório, e não a sua realização por meios tecnológicos. Pergunta-se objetivamente aos opositores da teleaudiência: falando em tese, há algum real prejuízo para o réu com o teleinterrogatório? Não. Logo, não há qualquer justificativa jurídica, nos planos da

razoabilidade e do garantismo, para tolher ou proibir tal forma de interrogatório, em que o comparecimento continua a correr, sendo o réu conduzido à presença virtual do juiz da causa, sem prejuízo do contraditório efetivo (ARAS,2008,p. 291)

Além da lei 9099/95(Lei dos Juizados Especiais Criminais), declara em seu art. 65 que: “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para os quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.”

O acórdão referido ao sistema de realização de audiências *on-line* da Procuradoria Geral do Estado (PGE) relata que:

Não há ofensa à plenitude de defesa. A autodefesa permanece, resguardada a liberdade de expressão do interrogado, prestada diante dos olhos do magistrado, embora com a visão projetada com câmeras de vídeo, mas preservado o controle entre ele.

No mesmo sentido a Lei 9099/95(Lei dos Juizados Especiais Criminais) preceitua em seu art. 65,§2º que: “a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação”. Comprovando, desta maneira a utilização do sistema da videoconferência em todas as fases processuais.

4.2 A aplicação do Sistema da Videoconferência segundo a jurisprudência Brasileira

Não restam extremos de dúvida que o sistema de videoconferência é possível juridicamente como meio de celeridade do processo penal brasileiro.

A teleaudiência tem sua formalidade idêntica a realização de uma audiência presencial, com a diferença que proporciona a agilidade no andamento dos feitos e permite prestação jurisdicional pronta, assegurando sempre a ampla defesa e o contraditório, ficando provado através das decisões jurisprudências do país.

O Supremo Tribunal de Justiça, cuidou do reconhecimento do sistema informatizado, no recurso de *habeas corpus* n. 4788/SP, diante da morosidade

para a conclusão da instrução criminal, tendo como relator o Ministro Lima, através da 5ª turma, decidindo:

Acórdão RHC 4788/SP

Processo Penal. Excesso de prazo na instrução. Peculiaridades. 1. Impetração alegando excesso de prazo para concluir a instrução. O tema implica em se considerar a época em que foi elaborado o Código de Processo Penal, as mudanças ocorridas no país e, especialmente, em se cuidando de processo incluindo vários réus, as dificuldades por eles opostas para serem citados ou a demora na apresentação ao juízo, a fim de serem interrogado, o que não depende do Poder Judiciário. **Reconheço que se poderia caminhar com o emprego da informática para agilizar o andamento processual, utilizando-se a teleconferência para se interrogar réus e testemunhas residentes em outras comarcas, com o que se evitaria, no caso dos réus, as comuns fugas.** No caso, por evidente, se não está demonstrado que a coação decorre de ato provocado pelo Ministério Público e nem pelo Juízo da causa, a demora encontra-se justificada. Em oportunidade anterior salientei que se trata de réu de acentuada periculosidade, tendo agido com mais doze "colegas", interceptando um carro forte com rajadas de metralhadora e disparos de revólveres e fuzis subtraindo apreciável quantidade em dinheiro.); 2. Recurso conhecido, mas improvido pelos próprios fundamentos do julgado. (Grifo nosso)

O STJ, posicionou-se sobre o tema, entendendo inexistir prejuízo na realização do interrogatório por videoconferência, através do recurso de HC n.6.272/SP, da 5ª Turma do STJ, acolhido pelo Ministro Público Federal em 3 de abril de 1997:

Recurso de habeas-corpus. Processo Penal. Interrogatório feito via sistema conferência em real time. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, *ex vi* art. 563 do CPP. Recurso desprovido (STJ, RHC 6272/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 3/4/97, impetrante Evaldo Aparecido dos Santos).

A 10ª Comarca do Tribunal de Alçada Criminal decidiu por unanimidade, na apelação 1.393.005/9, em 22 de outubro de 2003, não ser possível o interrogatório *on-line* por ofensa ao princípio da ampla defesa. Reconhecendo os julgadores, no entanto, que no caso concreto, não foi demonstrada a existência de prejuízo efetivo para o réu, a saber:

Interrogatório *on-line*. Nulidade. O interrogatório judicial realizado a distância, por sistema de videoconferência, que tem sido denominado

interrogatório *on-line*, revela patente nulidade por violar princípios de natureza constitucional, em especial os da ampla defesa e do devido processo legal. (TACRIM/SP – Apelação 1.393.005/9 – SP - 10ª Câmara – Rel. Ary Casagrande – 22.10.2003 – v.u). (Grifo nosso)

De maneira curiosa, a mesma corte, , no dia anterior, decidiu em 21 de outubro de 2003, pela plena validade do interrogatório por videoconferência.

Interrogatório judicial *on-line*. Entendimento. **O sistema de teleaudiência, utilizado no interrogatório judicial é válido, à medida que são garantida visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em compact disc**, que será anexada aos autos para eventuais condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado. (TACRIM/SP – Apelação 1.384.389/8 – SP – 4ª Câmara – Rel. Ferraz de Arruda – 21.10.2003 – v.u, Voto 11.088). (Grifo nosso)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no HC n. 428.580-3/8, da Comarca da Capital, também decidiu pela validade o teleinterrogatório:

Habeas Corpus. Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência. Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório, e ampla defesa. Nulidade inócidente. Violação não caracterizada porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o réu se encontra. Medida que, ademais, acarreta celeridade na prestação jurisprudencial e sensível redução de custos para o Estado. Ordem denegada (PT. 113.719/2003).

Nessa esteira, fica evidente a segurança e eficácia do processo, porque além de permitir o contato visual e direito entre as partes, faculta a presença de defensor na sala especial, instalada nos presídios, reduzindo assim os custos advindos com o deslocamento de advogados e réu, escoltas, transporte e gasolina.

O STJ analisou e decidiu, o recurso em HC 15558/SP, em 14 de setembro de 2004, através da 5ª Turma, em favor de Jair Facca Junior, que o uso de videoconferência em ação penal não acarreta restrição do direito de defesa:

STJ- 161409. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual penal. Interrogatório realizado por meio de videoconferência ou teleaudiência em real *time*. Cerceamento de defesa. Nulidade, para cujo

reconhecimento faz-se necessário a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no caso. Recurso desprovido. (Rec. Ord. Em HC 15.558/SP (200/0006328-1) – 5ª T. do STJ – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 14.09.2004, unânime – DJ 11.10.2004).

Do parecer do Ministério Público Federal também se colheu menção a utilização do sistema em outro julgamento, examinada no HC n. 410.640.3/6, impetrado perante a 3ª Câmara Criminal do TJ/SP:

Na videoconferência em causa, o paciente e os co-réus sempre tiveram a possibilidade de contato e diálogo, a qualquer momento, com seus advogados. Para tanto, instalados links privativos (linhas exclusivas que garantem a conversa reservada – fls 41). Além disso, propiciadas, é claro, a recíproca visão e audição dos acontecimentos e desenvolvimento da audiência, ainda com facultada gravação em *compact disc* que pode ser anexado aos autos para qualquer eventual consulta. Nas salas especiais dos diversos estabelecimentos de imagem, escuta perfeita dos depoimentos, e canal de áudio reservado para comunicação com defensores. Para quase tenha noção completa e exata da perfeição do sistema que, assegurando a ampla defesa e contraditório, agiliza o andamento dos feitos e permite prestação jurisdicional pronta, conforme as mais prementes necessidades sociais, é coviniente a leitura atenta do termo de assentada em teleaudiência e do termo de apresentação dos réus presos.

O Tribunal Regional federal, 7ª Turma, da 4ª Região, no julgamento do HC n. 026884-2 de 1 de abril de 2005, anulou o depoimento por videoconferência da testemunha Maria Carolina Nolasco, gerente do Mercans Bank, que estava nos Estados Unidos, contra o réu Renato Bento Maldonnet Junior, que respondia por crime de lavagem de dinheiro. Veja-se :

Habeas Corpus. Penal. Processo Penal. Inquirição de testemunha no estrangeiro. Videoconferência. Ferimento do princípio da ampla defesa. Cabimento ante prévio acordo com o estado requerido e comunicação às partes. 1. Possível é a coleta da prova oral à distância, por meio de videoconferência, desde que assegurada a possível presença dos advogados das partes em ambos os locais – na sala com o magistrado e com a pessoa a ser ouvida-, bem como o direito e sigiloso contato com os réus, garantido-se dessa forma o direito de acesso e de reperguntas, e o pleno acompanhamento do ato em tempo real; 2. Regulada pelo Provimento 2/05(e pelo antigo Provimento 5/03), da Corregedoria do TRF 4ª Região, a possibilidade da videoconferência para o interrogatório(art. 297, caput); 3. Tratando-se de ato a ser realizado no estrangeiro, imprescindível é o prévio acordo com o Estado requerido quanto ao local e forma de realização do ato, nos moldes orientados pelo art. 18, § 18, da Conversação de Palermo (Decreto

5.015/04);4. A presença do magistrado ou autoridade no estrangeiro se dará de acordo com o interesse do Estado requerido, pois para o processo no Brasil não traz a falta dessas autoridades diretos prejuízos. É que nesse ato desenvolve-se a audiência perante o magistrado da causa e das partes, pelo auxílio dos meios de videoconferência, que poderão diretamente questionar os aspectos fáticos que tiverem relevância para o processo, não necessitando da intermediação de juízo local;5. Possível é a realização de ouvida de testemunha no estrangeiro, *on-line*, desde que seja o ato realizado em local e forma previamente acordados com as autoridades do Estado requerido e desde que tempestivamente comunicado às partes do processo, para que possam – querendo – perante o magistrado, como na sala de ouvida da testemunha. 6 .Concessão parcial da ordem.

O entendimento, dessa decisão, refere-se tão somente a impossibilidade de depoimentos sem a presença de advogados e ainda, é preciso um prévio acordo com o Estado requerido, não citando em nenhum momento que a videoconferência é irrealizável. É permitido o sistema de videoconferência sim, desde que seja combinada com antecedência entre os envolvidos no caso.

Nessa acepção , o STJ decidiu pela 6ª Turma o HC n. 34.020/SP:

Processual Pena. Habeas Corpus. Nulidade. Interrogatório. Videoconferência. Devido processo legal. Prejuízo não demonstrado. O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. Para que seja nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do CPP. Ordem denegada (HC 34020/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 15.09.2005).

O STJ através da 5ª Turma, em 10 de maio de 2007, consolidou a decisão validando o teleinterrogatório:

Habeas corpus. Roubo tentado. Interrogatório por videoconferência. Nulidade. Não-ocorrência. Ordem Denegada. 1. A estipulação do sistema de videoconferência para o interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio; 2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado; 3. Ordem Denegada.

O Supremo Tribunal Federal , em 30 de outubro de 2008, declarou a lei 819/05 (que permite a realização de interrogatório por videoconferência)

inconstitucional. Segundo o Min. Ricardo Lewandowski só a União pode legislar sobre o processo penal. A ministra do STF Ellen Gracie, contudo defende que :

Além de não haver diminuição da possibilidade de se verificarem as características relativas à personalidade, condição sócio-econômica, estado psíquico do acusado, entre outros, por meio da videoconferência, é certo que há muito a jurisprudência admite o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, o que reflete a idéia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre juiz da causa e o acusado, para a realização do seu interrogatório.

De todo o descrito, é notório as decisões favoráveis ao sistema de videoconferência.

Verifica-se que o interrogatório por videoconferência só é inválido, se resultar eminente prejuízo ao réu, nada obsta, portanto a sua efetivação e procedimento.

4.3 A constitucionalidade do Sistema de Videoconferência

Conquanto a atual conjuntura, englobe o sistema de videoconferência como meio eficaz e ágil na prestação jurisdicional, a fim de evitar a lentidão dos procedimentos, encontra-se posições contrárias, discutindo a natureza do interrogatório *on-line* em torno dos princípios constitucionais.

Na análise do tema, constata-se que o sistema de videoconferência não fere os óbices constitucionais, agindo de acordo com nossa Carta Magna.

Primeiramente, em relação ao andamento do processo, a CF consagra em seu art. 5º, inc. LXXVIII que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Assim, não basta que o Estado preste simplesmente à demanda judicial, mas, que a torne rápida, efetiva e adequada, dentro dos parâmetros da proporcionalidade.

São várias as críticas referentes ao sistema da videoconferência. A rejeição desse sistema assenta na afronta aos princípios constitucionais como: dignidade da pessoa humana, ampla defesa, contraditório, publicidade.

Como bem esclarece o art. 5º, inc. III, “- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Não é aceitável, que hoje os acusados sejam eles, presos ou soltos possam passar vexame, na espera de uma prestação jurisdicional justa, submetendo-se a constrangimentos.

Vislumbra Novelino (2009, p.348):

Um das características da consagração da dignidade humana no texto constitucional é o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre indivíduo e o Estado **deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade**. O indivíduo deve servir de “limites e fundamentos do domínio político da república”, pois o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado.(grifo nosso).

Qualquer ser humano, independentemente de raça, cor, sexo, credo, ele tem que ser tratado dignamente.

Afirma ainda, Fioreze(2009,p.241):

Os suspeitos e acusados em geral, em nosso sistema processual, são tratados não como pessoas, mas sim, como objetos, recebendo todo tratamento degradante, o que caracteriza uma verdadeira afronta aos mais simples conceitos de respeito à dignidade humana. A prática normal é que os presos deixem a casa de detenção dentro de um camburão e sejam entregues como mercadorias nas lojas de departamentos, ou carne, no açougue. Muitos ficam nos camburões, estacionados em frente ao fórum para serem ouvidos. Não foram condenados ainda, não são animais perigosos para ficarem enjaulados. É um quadro deprimente que deve ser extinto o mais pronto possível. E, uma das soluções encontradas é a possibilidade de realização do interrogatório *on-line*.

O interrogatório *on-line* evita todo esse aparato, respeitando o princípio da dignidade humana, dispensado passar por tais condições para a efetiva realização do ato processual.

A rejeição em relação ao sistema de videoconferência afronta o princípio da ampla defesa e contraditório reside no fato de o réu não possuir um real diálogo com o juiz e ser prejudicado na sua autodefesa.

O interrogatório *on-line* não prejudica em nada as garantias de defesa do réu, pelo contrário, preserva o princípio da ampla defesa, sem restrições, de forma célere e econômica, evitando o transporte físico até os tribunais e comarcas, além

da segurança existente, já que a videoconferência é gravada.é assegurada a liberdade dialógica, participação efetiva, direitos de prévia ciência e autodefesa.

Nesse entendimento, relata Aras (2008,p.289):

Portanto, desde que seja garantida a liberdade probatória ao acusado e que sejam assegurados ao réu os direitos de ciência prévia, participação efetiva ampla defesa (inclusive com o acompanhamento do ato *in loco* por seu defensor e/ou por um oficial de justiça, não há razão para temer o teleinterrogatório, sob o irreal pretexto de violação a direitos fundamentais do acusado no processo penal. Só há nulidade processual, quando existir prejuízo, e não se pode afirmar de antemão que os teledepoimentos criminais sempre geram prejuízo.

O contraditório representa a bilateralidade do interrogatório, ou seja, possui o acusado, o direito de manifesta-se diante do juiz, presente seu defensor, sobre o fato que lhe é atribuído. A característica principal do contraditório é sua real participação, fazendo- se presente diante das partes do processo.

O sistema de videoconferência não invalidada o ato processual, sob alegação de ferir o principio do contraditório, já que protege todas formalidades relacionado ao andamento do processo.

Além do mais, o art. 5º, inc. LV, da CF, preceitua que: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes" . Se é comprovado através de várias audiências realizadas, que o interrogatório *on-line*, economiza tempo e dinheiro e ainda, torna o a prestação jurisdicional, mas ágil, resguardados todos os direitos de vitimas e acusados, no que há se falar em impedimento desse sistema?

O ato presencial, na sistemática do termo "comparecer", não representa, o comparecimento físico do acusado, mas sim da participação das incumbências processuais, bastando que o ato seja real e atual. O caput do art. 185 do CPP, usa o termo comparecer em sentido de apresentar-se diante do juiz e não obrigatoriamente, no mesmo ambiente que ele.

Conforme o art. 72 da Lei 9099/95 (Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais):

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a

possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

O que desnatura o ato processual não é o sistema de videoconferência, nem a presença física do acusado e sim, a ausência de seus defensores, a produção de provas etc.

Impede ressaltar o dizer de Pinto (2007 *apud* FIOREZE,2009,p.142):

Quando o interrogatório é realizado por meio de carta precatória (cuja validade foi inúmeras vezes reafirmada pelo STF), também não há qualquer contato entre juiz sentenciante e o acusado. Pior: quantas vezes o Tribunal, em grau de recurso, a letra a sentença – seja para a absolvição ou para condenar – valendo-se, como elemento de prova, do interrogatório judicial, do qual apenas conheceu através da letra fria impressa no papel, sem que nenhum contato visual com o réu tenha ocorrido. Vê-se, destarte, que jamais se condicionou a validade da decisão ao obrigatório contato entre réu e julgador.

Quanto ao princípio da publicidade, o interrogatório por videoconferência nada obsta a publicidade do ato, ao inverso, ele amplia o horizontes de acompanhamento do processo. A sociedade da mesma forma, participa da exposição dos atos processuais, tendo informação de maneira democrática ao ato que bem entender, resguardados aqueles a qual é de inteira intimidade e requerem sigilo. Através do sistema *on-line*, milhares de pessoas podem assistir de maneira simultânea as audiências e ainda, verificar o andamentos dos feitos.

Outra questão polêmica reclamada pelos opositores do sistema de videoconferência, diz respeito sobre as “pressões” sofridas contra o acusado no ambiente prisional, impedindo dessa maneira, a verdade real.

Contrariamente a esse pensamento, não há o que averiguar na psicologia forense algo referente a perturbação de comportamento do acusado em sala especial do presídio, tendo em vista, a segurança e confiabilidade que ele terá de manifestar diante do juiz e defensor, em um tipo conversação reservada. Além disso, sofreria bem mais “pressões” tendo que se submeter a constrangimentos e reclamos da sociedade no transporte até o Tribunal.

Nesse lume esclarece Aras (2008,p.291):

[...] Em julgamento de crimes sexuais ou crimes de extrema violência pode-se, mediante a teleconferência, retirar o réu da sala de audiência,

mantendo o seu direito de intervenção (presença e participação), sem causação de transtornos psicológicos para a testemunha ou a vítima. Na década de 1940, quando sancionado o CPP, os legisladores não tinham esta opção, salvo permitir a retirada do réu do recinto judicial. Hoje, como o avanço tecnológico, a videoconferência permite harmonizar os interesses do acusado, de vítimas e testemunhas, sem prejuízo a quem quer que seja.

Ver-se, diante do exposto, o sistema de videoconferência evita a coação das declarações, sob forte pressão ao constrangimento e riscos quanto à segurança das vítimas e testemunhas e ainda a própria defesa do acusado.

É Notório esse assunto, quando verificado o art. 217 do CPP que diz:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Outro ponto a se esclarecer corrobora-se na idéia de que o interrogatório *on-line*, está ligado ao princípio da inocência e brevidade processual.

No princípio da inocência verifica-se que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”(art. 5º,LVII, CF). Cabendo assim, a presunção da inocência, através de um processo justo, para tanto célere.

E como bem afirma Capez (2009,p.40):

Recomenda-se sejam evitadas questões demoradas e protelatórias, adotando-se a decisão mais rápida de acordo com o que normalmente acontece, em vez de se ficar aprofundando em uma polêmica de difícil solução[...]

Constata-se , que a Justiça precisa de meios suficientes para otimização do processo sem inviabilizar os direitos constitucionalmente garantidos pelo acusado e vítimas do processo, e isso repousa na sustentação do interrogatório *on-line*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com intuito de controlar a criminalidade e desenvolver políticas benéficas a ressocialização do delinqüente e proteger os bens jurídicos considerados de suma importância, como a liberdade e a vida, o Estado age de forma reguladora, em busca da ordem social e reeducação de indivíduos que confere algum tipo de ameaça.

Uma das finalidades do Processo Penal é proporcionar mudanças no andamento dos atos processuais, no sistema penal brasileiro, a fim de evitar lides processual e impulsionar a aceleração dos processos com segurança jurídica, através das novas legislações criminais. O mecanismo do processo penal é usado para a solução do conflito entre o poder punitivo do Estado e o direito a liberdade.

Justamente por esse motivo, o processo penal precisa atender os reclamos da criminalidade em tempo razoável e tornar efetivo o trabalho das políticas criminais. Para tanto se faz necessário o emprego de aparelhagem moderna, que amenize os problemas de morosidade da prestação jurisdicional, gerando celeridade processual.

A videoconferência é um sistema que contribui para que processo tenha andamento mais rápido, eliminando processos como precatórias, rogatórias, ou casos em que não é possível o comparecimento de um das partes do processo, ou ainda, evita o encontro entre acusado e/ou vítima e testemunhas, sem causar constrangimentos, interferindo no interrogatório.

O sistema de interrogatório *on-line* via videoconferência, acontece em tempo real, com mecanismos de áudio e imagem, com aparelhagem toda esquematizada e segura, capaz de deixar juiz e acusado frente a frente e comunicação simultânea com defensores. Esse sistema possui câmera de captação de imagem, possibilitando, por meio de controle do juiz, a aproximação direta com acusado, sem prejuízo do processo, garantidos todos os direitos do cidadão

Verifica-se que sistema da videoconferência evita os deslocamentos de advogados, membros do Ministério Público, vítimas, testemunhas, acusados,

facilitando a vida, revertendo em economia financeira pública e privada; evita possíveis fugas e resgates de presos perigosos, economizando no transporte e escoltas. Os policiais e agentes não precisa deixar seus serviços de maior relevância para segurança pública em proveito de acompanhamento de um único preso; evita o cancelamento de audiências em detrimento pessoal; proporciona maior segurança, tendo em vista que, o interrogatório é gravado em *compact disc*; e proporciona contato direto e atual entre as partes do processo sem nenhum prejuízo quanto a nulidade do processo.

Embora tenha fortes oposições a esse sistema de videoconferência, quanto a sua constitucionalidade, não se deve entender que a audiência virtual afronta as garantias constitucionais, sendo inverdade essa afirmação.

É inerente ao devido processo legal, qualquer meio necessário a defesa do réu, eliminando qualquer embaraço que prejudique o seu direito a liberdade e o processo judicial, para tanto o sistema de videoconferência é bastante eficaz.

O princípio do contraditório e amplas defesas encontram-se solidificados no sistema de videoconferência, já que de maneira semelhante ao interrogatório presencial não retira ao acusado, a garantia de manifestar-se sobre as provas atribuídas a sua pessoa, como forma de autodefesa.

O conteúdo transmitido pela rede pode ser acessado por qualquer pessoa, em qualquer região, tendo em vista, a amplitude tecnológica, garantindo a publicidade do ato judicial.

Só há, portanto, nulidade do ato processual, caso verifique algum prejuízo nos direitos do acusado, protelando o seu processo, e o interrogatório *on-line* não acarreta tal efeito, pois, é assegurado a eficiência e agilidade da audiência, com nitidez de imagem, com mecanismos de *zoom* e áudio-imagem, não há perda de dados, há um canal de conversação reservada com o defensor, sistemas de criptografia para transmissão de documentos.

Além disso, vários julgados, mostram evidente o desenvolvimento do uso da videoconferência e consagrada hoje, através da Lei 11.900/2009.

Como se vê, o uso da videoconferência não fere as óbices constitucionais e soluciona o problema da morosidade processual, o tornando mais justo, segura, econômico e célere, assimilando a crescente demanda judicial aos avanços tecnológicos da informação.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Videoconferência, Persecução Criminal e Direitos Humanos**. PODIVM, 2008

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro. Revan, 1990.

BRASIL, **Constituição Federal**. Vade Mecum. 7ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

_____, Código de Processo Penal. Vade Mecum. 7ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

_____, Lei nº 7210, de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Presidência da Republica, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos**. Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em 20 de abril 2010.

_____, Lei nº 9099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Presidência da Republica, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos**. Brasília, 26 de setembro de 1995. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em 21 de abril 2010.

_____, resolução nº 05, de 19 de julho de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, e dá outras providências. **Conselho Nacional de Política criminal e Penitenciaria**. Brasília, 19 de julho de 1999. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/cnpcp/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDD4BA0295587E40C6A2C6F741CF662E79PTBRIE.htm>>. Acesso em 19 de abril 2010

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10º Ed. São Paulo. Saraiva, 2006.

_____, Fernando. **Curso de Direito de Processo Penal**. 16º Ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

DECISÕES, recentes do STF e aprovação de projeto no Senado trazem à tona a polêmica sobre o interrogatório por videoconferência. Portal RPC – Gazeta do Povo. Paraná 07 nov. 2008. Disponível em <
<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&tit=Interrogatório-por-video-inconstitucional-ou-não>> Acesso em 22 de maio 2010.

EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. **Interrogatório e audiências “a distância”** MPP. Disponível em: <<http://WWW.mpd.org.br/CentroEstudo/ArtigosAssociados.aspx?id=Tereza%20cristina%20M%20Katrchi%20Exner&id=133>>. Acesso em 13 de maio de 2010.

FILHO, José Barroso. **Razões e Perspectivas da Violência e da Criminalidade: Punição Versus Reconciliações**. Disponível em :
<http://www.direitofba.net/mensagem/josebarroso/criminologia.html> . Acesso 28 de março 2010.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal brasileiro – Interrogatório on-line**. 2ª Ed. Curitiba. Juruá, 2009.

FREITAS, Eliaziongeber de. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo5-oldnov2002.html>. Acesso em 18 de abril 2010.

GONÇALVES, Eder José. **As técnicas de videoconferência como instrumento facilitador na atividade jurisdicional**, 13 de fev 2009.

Disponível em

<http://www.linhadecodigo.com.br/ArtigoImpressão.aspx?id=2217>>. Acesso 15 de abril de 2010.

JAIME, Silema. **Breves reflexões a política criminal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8860>>. Acesso em 28 de março 2010.

Lopes JR,Aury e Badaro,Gustavo Henrique.**Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**.Rio de Janeiro.Lumem Juri,2006.

MANZI, José Ernesto. **Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções**. Disponível em : <<http://jus?.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312>>. Acesso em 19 de abril 2010.

MENESES,Leonardo de A. **Videoconferência e seus fatores críticos de sucesso**.In: MORAES FILHO, Rodolfo Araujo,PEREZ, Carlos Alexandre Dias.Teoria e Prática da Videoconferência(caso das audiências judiciais).Recife.Cepe,2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**.3ª Ed. São Paulo.gen,2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11ªEd. Rio de Janeiro.Lumem Juri, 2009.

SILVA,Victor Dias Uzeda. **A evolução do sistema processual brasileiro com o advento do processo judiciário digital**. Disponível em: < <http://www.jurisway.org.br/vs/dhall.asp?id-dl=1067>.

ANEXOS

Anexo A

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

Art. 457.

.....
§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

Anexo B

LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 185.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.” (NR)

Art. 222.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli